SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3259588 - RS (2026/0182844-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	FAVO MALHAS LTDA
ADVOGADOS	:	PEDRO CASCAES NETO - SC026536
		EDUARDO HIRT - SC027532
		NELSON HAMILTON LEIRIA - SC043885
		LUANA MARIA RODRIGUES - SC051154
		NAIRA CAMPESTRINI - SC056856
		MAGDA DA SILVA - SC056836
		GUSTAVO OECKSLER - SC062006
		LUCAS KOERICH - SC068998
		SOPHIA SCHAZMANN ULIANO - SC074611
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PENHORA SOBRE BEM DE CAPITAL ESSENCIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE BEM SUBSTITUTO. PEDIDO DE DESCONSTITUIÇÃO. INDEFERIMENTO. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 211/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ALÍNEA "C". INVIABILIDADE.AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. ÓBICES À ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL.

I - Na origem, trata-se de execução fiscal para cobrança de débitos tributários, no curso da qual foi penhorada caldeira industrial de empresa em recuperação judicial, bem reconhecido pelo juízo universal como essencial à manutenção das atividades empresariais. Na origem, o juízo da execução indeferiu o pedido de desconstituição da penhora, ao fundamento de que, não obstante o reconhecimento da essencialidade do bem, a executada deixou de indicar bem substituto apto a garantir o juízo. No Tribunal de origem, a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região negou provimento ao agravo de instrumento.

Documento eletrônico VDA59479067 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 27/08/2026 12:54:54
Publicação no DJEN/CNJ de 31/08/2026. Código de Controle do Documento: 60e0e015-d79f-487e-b5ef-e1fe397d7d70

II - Após interposição de agravo em recurso especial, vieram os autos ao Superior Tribunal de Justiça. Não se deve conhecer do recurso especial.

III - O Superior Tribunal de Justiça possui a função constitucional de Corte de Precedentes. Dessa atribuição constitucional decorre o dever de se manifestar, no julgamento dos recursos especiais, a respeito das alegações de violação da legislação federal. Assim, esta Corte somente pode conhecer das alegações que foram objeto de manifestação pela Corte de origem, sob pena de realizar indevida atividade de revisão recursal ou supressão de instância. Ainda que se trate de matéria de ordem pública. Desta forma, o conhecimento do recurso especial exige o prequestionamento da matéria alegadamente violada. Neste sentido é o enunciado n. 211 da Súmula do STJ, segundo o qual: " Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo".

IV - A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que a ausência de prequestionamento inviabiliza o conhecimento do recurso especial também pela alínea "c", diante da impossibilidade de se configurar o dissídio jurisprudencial quando não há como demonstrar a similitude das circunstâncias fáticas e do direito efetivamente aplicado pelo tribunal de origem, porquanto a matéria objeto da divergência precisa ter sido, necessariamente, apreciada e decidida pelo acórdão recorrido, o que não se verifica na espécie. Neste sentido: AgInt no AREsp n. 2.688.008/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 15/6/2026, DJEN de 19/6/2026

IV - Agravo em recurso especial conhecido. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 26 de agosto de 2026.

Ministro Francisco Falcão
Relator

Documento eletrônico VDA59479067 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 27/08/2026 12:54:54
Publicação no DJEN/CNJ de 31/08/2026. Código de Controle do Documento: 60e0e015-d79f-487e-b5ef-e1fe397d7d70

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3259588 - RS (2026/0182844-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	FAVO MALHAS LTDA
ADVOGADOS	:	PEDRO CASCAES NETO - SC026536
		EDUARDO HIRT - SC027532
		NELSON HAMILTON LEIRIA - SC043885
		LUANA MARIA RODRIGUES - SC051154
		NAIRA CAMPESTRINI - SC056856
		MAGDA DA SILVA - SC056836
		GUSTAVO OECKSLER - SC062006
		LUCAS KOERICH - SC068998
		SOPHIA SCHAZMANN ULIANO - SC074611
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PENHORA SOBRE BEM DE CAPITAL ESSENCIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE BEM SUBSTITUTO. PEDIDO DE DESCONSTITUIÇÃO. INDEFERIMENTO. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 211/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ALÍNEA "C". INVIABILIDADE.AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. ÓBICES À ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL.

I - Na origem, trata-se de execução fiscal para cobrança de débitos tributários, no curso da qual foi penhorada caldeira industrial de empresa em recuperação judicial, bem reconhecido pelo juízo universal como essencial à manutenção das atividades empresariais. Na origem, o juízo da execução indeferiu o pedido de desconstituição da penhora, ao fundamento de que, não obstante o reconhecimento da essencialidade do bem, a executada deixou de indicar bem substituto apto a garantir o juízo. No Tribunal de origem, a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região negou provimento ao agravo de instrumento.

Documento eletrônico VDA58695876 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 03/08/2026 08:07:54
Código de Controle do Documento: 1f1024ba-682b-4a65-95ff-ac1ea7a621f0

II - Após interposição de agravo em recurso especial, vieram os autos ao Superior Tribunal de Justiça. Não se deve conhecer do recurso especial.

III - O Superior Tribunal de Justiça possui a função constitucional de Corte de Precedentes. Dessa atribuição constitucional decorre o dever de se manifestar, no julgamento dos recursos especiais, a respeito das alegações de violação da legislação federal. Assim, esta Corte somente pode conhecer das alegações que foram objeto de manifestação pela Corte de origem, sob pena de realizar indevida atividade de revisão recursal ou supressão de instância. Ainda que se trate de matéria de ordem pública. Desta forma, o conhecimento do recurso especial exige o prequestionamento da matéria alegadamente violada. Neste sentido é o enunciado n. 211 da Súmula do STJ, segundo o qual: " Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo".

IV - A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que a ausência de prequestionamento inviabiliza o conhecimento do recurso especial também pela alínea "c", diante da impossibilidade de se configurar o dissídio jurisprudencial quando não há como demonstrar a similitude das circunstâncias fáticas e do direito efetivamente aplicado pelo tribunal de origem, porquanto a matéria objeto da divergência precisa ter sido, necessariamente, apreciada e decidida pelo acórdão recorrido, o que não se verifica na espécie. Neste sentido: AgInt no AREsp n. 2.688.008/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 15/6/2026, DJEN de 19/6/2026

IV - Agravo em recurso especial conhecido. Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

O recurso especial foi interposto no TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO contra acórdão com o seguinte resumo de ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECONHECIMENTO DA ESSENCIALIDADE DO BEM PENHORADO PARA AS ATIVIDADES DA EMPRESA PELO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA. SIMPLES DESCONSTITUIÇÃO DA PENHORA. DESCABIMENTO.

Documento eletrônico VDA58695876 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 03/08/2026 08:07:54
Código de Controle do Documento: 1f1024ba-682b-4a65-95ff-ac1ea7a621f0

O acórdão recorrido examinou agravo de instrumento interposto em execução fiscal, no qual se discutiu a manutenção de penhora sobre bem de capital tido como essencial à atividade empresarial de devedora em recuperação judicial, e concluiu pelo descabimento da simples desconstituição da constrição sem indicação de garantia substitutiva. A Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, sob relatoria do Desembargador Federal Rômulo Pizzolatti, assentou que a Lei 11.101/2005 (Lei de Recuperação e Falências) atribui ao juízo da recuperação judicial a prerrogativa de determinar a substituição de atos constritivos que recaiam sobre bens de capital essenciais, mas não a sua automática liberação, preservando-se, no âmbito da execução fiscal, as garantias do juízo e a efetividade do processo executivo (fls. 58-59). Com base no § 7º-B do art. 6º da Lei 11.101/2005, na cooperação jurisdicional do art. 69 do Código de Processo Civil 2015 (CPC/2015) e no art. 805 do CPC/2015, o voto consignou que o reconhecimento da essencialidade, sem a indicação de outro(s) bem(ns) em substituição, não autoriza a pronta liberação da penhora (fls. 59). Mencionou-se, ainda, precedente do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.694.261/SP, da Primeira Seção, relator Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 23/06/2021 (DJe 28/06/2021), reafirmando que cabe ao juízo da recuperação verificar a viabilidade da constrição em sede de execução fiscal e, se for o caso, determinar a substituição, mediante cooperação jurisdicional (fls. 59). Ao final, negou-se provimento ao agravo de instrumento, mantendo-se a penhora sobre a Caldeira Flamotubular Gerador de Vapor BGV-2000; e, por se tratar de matéria não devolvida pela decisão agravada, não houve exame do pedido de gratuidade de justiça (fls. 59-60). Em embargos de declaração, a Segunda Turma concluiu pela inexistência de vícios do art. 1.022 do CPC/2015 e rejeitou os aclaratórios (fls. 72).

A parte recorrente interpôs recurso especial, com fulcro no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal (CF) e no art. 1.029 do CPC/2015, apontando violação aos arts. 6º, § 7º-B, e 47 da Lei 11.101/2005, bem como aos arts. 69 e 805 do CPC/2015, e sustentando dissídio jurisprudencial (fls. 74-75). A recorrente delimitou que a controvérsia

Documento eletrônico VDA58695876 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 03/08/2026 08:07:54
Código de Controle do Documento: 1f1024ba-682b-4a65-95ff-ac1ea7a621f0

é estritamente jurídica e tem por objeto a correta interpretação do art. 6º, § 7º-B, da Lei 11.101/2005, notadamente quanto à possibilidade de manutenção de constrição sobre bem de capital essencial condicionada à indicação de bem substituto, em aparente afronta ao princípio da preservação da empresa (art. 47 da Lei 11.101/2005) e ao regime de cooperação jurisdicional (art. 69 do CPC/2015), além do princípio da execução menos gravosa (art. 805 do CPC/2015) (fls. 77-78, 83-84, 88-90). Alegou, com apoio em premissa fática incontroversa — o reconhecimento pelo juízo universal da essencialidade do bem — que o acórdão recorrido criou requisito não previsto em lei (exigência de garantia substitutiva) para afastar a penhora, violando a teleologia do § 7º-B do art. 6º da Lei 11.101/2005 e o vetor interpretativo da preservação da empresa (art. 47) (fls. 84-87). No ponto, invocou também o art. 66 da Lei 11.101/2005, destacando os reflexos sobre a par conditio creditorum, e reforçou a necessidade de atuação coordenada entre os juízos, nos termos do art. 69 do CPC/2015 (fls. 87-89). Quanto ao art. 805 do CPC/2015, defendeu que a penhora de bem essencial é medida mais gravosa e que há meios menos onerosos de satisfação do crédito, devendo ser afastada a constrição sobre ativo imprescindível à continuidade da atividade empresarial (fls. 89-90). A recorrente também afirmou a inaplicabilidade do óbice da Súmula 7/STJ, por se tratar de tema de subsunção normativa sobre fatos incontroversos (fls. 83-84). No dissídio jurisprudencial, apresentou cotejo com acórdãos de TRFs em hipóteses que, segundo sustenta, admitiram a liberação da constrição mediante cooperação, quando demonstrada a essencialidade do bem para o soerguimento, ou reconheceram o controle pelo juízo da recuperação para substituir, manter ou tornar sem efeito atos constritivos (fls. 90-95). Ao final, requereu: a) o conhecimento e processamento do recurso especial; b) o provimento, para ratificar a essencialidade do bem e afastar a penhora da Caldeira Flamotubular Gerador de Vapor BGV-2000; e c) providências de intimação (fls. 95).

O recurso especial não foi admitido pela Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que proferiu decisão de inadmissibilidade nos seguintes

Documento eletrônico VDA58695876 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 03/08/2026 08:07:54
Código de Controle do Documento: 1f1024ba-682b-4a65-95ff-ac1ea7a621f0

termos: a) afastou o trânsito do REsp quanto à alegada afronta a dispositivos legais (arts. 69 e 805 do CPC/2015), por ausência de prequestionamento no acórdão impugnado, com incidência dos óbices das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal (STF) e 211 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) (fls. 128); b) registrou que o acórdão recorrido se harmoniza com a jurisprudência do STJ, aplicando a Súmula 83/STJ, também obstativa pela alínea "a" do art. 105, III, da CF (fls. 129-130); e c) consignou que, à luz da jurisprudência do STJ, o mesmo óbice que impede a admissão pela alínea "a" prejudica a análise pela alínea "c", restando inviável o exame do dissídio jurisprudencial (fls. 130-131). Para fundamentar a inadmissibilidade por ausência de prequestionamento, a decisão citou, entre outros: STJ, AgInt no REsp 1.853.579/PR, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 10/08/2020 (DJe 14/08/2020), e STJ, AgRg no REsp 1.849.115/SC, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 16/06/2020 (DJe 23/06/2020) (fls. 128-129). Para reforçar a incidência da Súmula 83/STJ e o entendimento consolidado após a desafetação do Tema 987/STJ, a decisão citou: STJ, AgInt no REsp n. 2.146.591/PE, Rel. Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 20/08/2025 (DJEN 29/08/2025); STJ, AgInt no AREsp n. 2.524.376/PR, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 12/02/2025 (DJEN 17/02/2025); STJ, AgInt no AREsp n. 2.150.824/RJ, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 03/04/2023 (DJe 11/04/2023); e STJ, AgInt no AREsp n. 2.045.171/RJ, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 17/10/2022 (DJe 21/11/2022) (fls. 129-130). Para embasar a prejudicialidade da análise pela alínea "c", a decisão citou: STJ, AgInt no AREsp n. 1.989.615/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 25/04/2022 (DJe 28/04/2022); STJ, AgInt nos EDcl no AREsp 1.777.429/GO, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 28/06/2021 (DJe 01/07/2021); STJ, AgInt no AREsp 1.755.866/RJ, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 15/06/2021 (DJe 21/06/2021); e STJ, AgInt no REsp 1.888.035/SP, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 07/06/2021 (DJe

Documento eletrônico VDA58695876 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 03/08/2026 08:07:54
Código de Controle do Documento: 1f1024ba-682b-4a65-95ff-ac1ea7a621f0

14/06/2021) (fls. 130-131). Ao final, a Vice-Presidência não admitiu o recurso especial (fls. 132).

Contra essa decisão de inadmissibilidade, foi interposto agravo em recurso especial. A agravante sustentou: a) a inaplicabilidade das Súmulas 282 e 356/STF e 211/STJ, afirmando a ocorrência de prequestionamento, inclusive ficto (art. 1.025 do CPC/2015), e transcrevendo trechos do acórdão dos embargos de declaração rejeitados para demonstrar a devolução das matérias referentes aos arts. 69 e 805 do CPC/2015 (fls. 138-139); b) o afastamento da Súmula 83/STJ por distinguishing, ao argumento de que o caso não versa sobre a possibilidade abstrata de atos constritivos em execução fiscal, mas sobre a manutenção da penhora de bem essencial já reconhecido pelo juízo universal como indispensável, e que o acórdão recorrido condicionou a liberação à indicação de bem substituto, exigência não prevista no art. 6º, § 7º-B, da Lei 11.101/2005 (fls. 139-140); c) a autonomia do dissídio jurisprudencial e sua adequada demonstração por cotejo analítico, não sendo possível afastar automaticamente a alínea "c" pelo não conhecimento da alínea "a" (fls. 141); e d) a inexistência de óbice da Súmula 7/STJ, porquanto a controvérsia é estritamente jurídica e se limita à correta subsunção dos fatos incontroversos à legislação federal indicada (fls. 141-142). Requereu o processamento do agravo, a intimação da parte agravada para contrarrazões, a remessa dos autos ao STJ e, ao final, o provimento do agravo para reformar a decisão de inadmissibilidade, com o consequente conhecimento do recurso especial e o provimento dos pedidos formulados (fls. 142-143).

Após interposição de agravo em recurso especial, vieram os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA58695876 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 03/08/2026 08:07:54
Código de Controle do Documento: 1f1024ba-682b-4a65-95ff-ac1ea7a621f0

O Superior Tribunal de Justiça possui a função constitucional de Corte de Precedentes. Dessa atribuição constitucional decorre o dever de se manifestar, no julgamento dos recursos especiais, a respeito das alegações de violação da legislação federal. Assim, esta Corte somente pode conhecer das alegações que foram objeto de manifestação pela Corte de origem, sob pena de realizar indevida atividade de revisão recursal ou supressão de instância. Ainda que se trate de matéria de ordem pública. Desta forma, o conhecimento do recurso especial exige o prequestionamento da matéria alegadamente violada. Neste sentido é o enunciado n. 211 da Súmula do STJ, segundo o qual: " Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo". No mesmo sentido:

> Súmula 282: É inadmissível o Recurso Extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada.
>
> Súmula 356. O ponto omisso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento.

Considerando-se que as alegações de violação indicadas no recurso especial - art. 6º, §7º-B, art 47 da Lei 11.101/2005, art. 69 e 805 do CPC - não foram objeto de prequestionamento, não há que se conhecer do recurso.

A previsão do art. 1.025 do Código de Processo Civil de 2015 não invalidou o enunciado n. 211 da Súmula do STJ .Para que o art. 1.025 do CPC/2015 seja aplicado, e permita-se o conhecimento das alegações da parte recorrente, é necessário não só que haja a oposição dos embargos de declaração na Corte de origem (e. 211/STJ) e indicação de violação do art. 1.022 do CPC/2015, no recurso especial (REsp 1.764.914/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 8/11/2018, DJe 23/11/2018). A matéria deve ser: i) alegada nos embargos de declaração opostos (AgInt no REsp 1.443.520/RS, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 1º/4/2019, DJe 10/4/2019); ii) devolvida a julgamento ao Tribunal *a quo* (AgRg no REsp n. 1.459.940/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em

Documento eletrônico VDA58695876 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 03/08/2026 08:07:54
Código de Controle do Documento: 1f1024ba-682b-4a65-95ff-ac1ea7a621f0

24/5/2016, DJe 2/6/2016) e; iii) relevante e pertinente com a matéria (AgInt no AREsp 1.433.961/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 17/9/2019, DJe 24/9/2019.)

Destaco, por oportuno, que não se ignora que a Recorrente, atenta à necessidade de esgotamento das vias ordinárias, opôs Embargos de Declaração perante o Tribunal de origem, apontando a existência de omissões no acórdão proferido, notadamente quanto à ausência de enfrentamento do argumento relativo à impossibilidade prática de indicação de bem substituto, ao princípio da preservação da empresa esculpido no art. 47 da Lei nº 11.101/2005 e ao regime de cooperação jurisdicional previsto no art. 69 do Código de Processo Civil. Ocorre que o Tribunal a quo, ao apreciar os aclaratórios, manteve-se igualmente silente sobre as questões suscitadas, limitando-se a afirmar, de forma genérica, que a decisão embargada era inteligível e que a parte pretendia, em verdade, a rediscussão do mérito, sem, contudo, enfrentar de maneira específica e concreta os fundamentos deduzidos nos Embargos. Diante dessa persistência da omissão, competia à Recorrente, nas razões do presente Recurso Especial, impugnar especificamente o acórdão apontando-o como violador do art. 1.022 do Código de Processo Civil, por haver o Tribunal se recusado, indevidamente, a sanar omissão real e relevante, capaz de influir no resultado do julgamento. Não o fazendo, e silenciando inteiramente sobre a violação ao referido dispositivo processual, a Recorrente abriu mão do único instrumento que lhe permitiria, nos termos do art. 1.025 do CPC, viabilizar o prequestionamento ficto das matérias não apreciadas pelo TRF4, inviabilizando, por conseguinte, o conhecimento do presente recurso quanto às teses que dependem desse enfrentamento, atraindo, de forma inafastável, o óbice da Súmula 211 desta Corte Superior.

Por fim, a jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que a ausência de prequestionamento inviabiliza o conhecimento do recurso especial também pela alínea "c", diante da impossibilidade de se configurar o dissídio jurisprudencial

Documento eletrônico VDA58695876 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 03/08/2026 08:07:54
Código de Controle do Documento: 1f1024ba-682b-4a65-95ff-ac1ea7a621f0

quando não há como demonstrar a similitude das circunstâncias fáticas e do direito efetivamente aplicado pelo tribunal de origem, porquanto a matéria objeto da divergência precisa ter sido, necessariamente, apreciada e decidida pelo acórdão recorrido, o que não se verifica na espécie. Neste sentido:

> TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 282/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO.
>
> 1. O Tribunal de origem não dirimiu a contenda sob o enfoque pretendido, tampouco foram opostos embargos declaratórios para suprir eventual omissão. Portanto, à falta do necessário prequestionamento, incide o óbice da Súmula n. 282/STF.
>
> 2. Vigora, no STJ, o entendimento de que o prequestionamento da matéria pressupõe o efetivo debate pelo Tribunal de origem sobre a tese jurídica veiculada nas razões do recurso especial.
>
> 3. O não conhecimento do apelo raro pelo conduto da alínea a do permissivo constitucional inviabiliza, por conseguinte, a análise do alegado dissídio pretoriano.
>
> 4. Agravo interno não provido.
>
> (AgInt no AREsp n. 2.688.008/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 15/6/2026, DJEN de 19/6/2026.)

Agravo em recurso especial conhecido.

Recurso especial não conhecido.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58695876 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 03/08/2026 08:07:54
Código de Controle do Documento: 1f1024ba-682b-4a65-95ff-ac1ea7a621f0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AREsp 3.259.588 / RS

Número Registro: 2026/0182844-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50023922920184047215 50126825420228240011 50288453120254040000

Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: FAVO MALHAS LTDA
ADVOGADOS	: PEDRO CASCAES NETO - SC026536
	EDUARDO HIRT - SC027532
	NELSON HAMILTON LEIRIA - SC043885
	LUANA MARIA RODRIGUES - SC051154
	NAIRA CAMPESTRINI - SC056856
	MAGDA DA SILVA - SC056836
	GUSTAVO OECKSLER - SC062006
	LUCAS KOERICH - SC068998
	SOPHIA SCHAZMANN ULIANO - SC074611
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO	: DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA (EXECUÇÃO FISCAL)

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59450525 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2026 00:51:06
Código de Controle do Documento: e851a2e6-22ca-43f9-8cec-78dc3b0bc087

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 26 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59450525 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2026 00:51:06
Código de Controle do Documento: e851a2e6-22ca-43f9-8cec-78dc3b0bc087